

Registro: 2016.0000633633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006454-55.2013.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante AUTO VIAÇAO SAO SEBASTIAO LTDA, é apelado BEATRIZ ALVES DE SOUZA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 30 de agosto de 2016

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0006454-55.2013.8.26.0126

Voto n. 11.604

Comarca: Caraguatatuba (7ª Vara Cível)
Apelante: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Apelada: Beatriz Alves de Souza

Interessada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

MM. Juiz: João Mário Estevam da Silva

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão da ré à reforma integral ou parcial.

A responsabilidade da concessionária de serviço de transporte coletivo por danos causados a usuários ou não usuários é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Ademais, o conjunto probatório demonstra que o condutor do ônibus foi o culpado pelo evento danoso.

A morte de familiar (irmão da autora) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório — fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) — que deve ser mantido, uma vez que razoável e adequado ao caso concreto, estando mesmo aquém de parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 2/19), no dia 8 de junho de 2013, por volta das 12h17min, no cruzamento da Avenida José da Costa Pinheiro Júnior com a Rua Januário Paulino Ferreira, Perequê Mirim, em Caraguatatuba (SP), ônibus de propriedade da Auto Viação São Sebastião Ltda., conduzido por Waldivino Ramalho dos Santos, atropelou



Hezequias Alves de Oliveira, que veio a falecer em virtude dos ferimentos que sofreu.

Com base nesses fatos, Beatriz Alves de Souza, irmã da vítima, instaurou esta demanda, requerendo a condenação da Auto Viação São Sebastião ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos então vigentes, ou seja, R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

A ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos, formulando pedido de denunciação da lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em suma, que seu preposto não foi culpado pelo evento danoso, bem como a falta de comprovação dos danos morais. *Ad cautelam*, teceu considerações sobre o *quantum* indenizatório, reputando exorbitante o que foi pleiteado pela autora (fls. 32/60).

A decisão saneadora de fls. 83/86 deferiu o pedido de denunciação da lide, a produção de prova oral, concedendo prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Ademais, recebeu "como prova emprestada os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo nº 0008995-32.2011.8.26.0126 (2ª Vara)".

A seguradora denunciada foi citada e ofereceu contestação, igualmente instruída com documentos, aceitando a intervenção, nos limites da apólice e com o abatimento da indenização já paga à mãe da vítima. No tocante à lide principal, postulou sua improcedência, repetindo a alegação de que preposto da ré denunciante não foi o culpado pelo acidente, mas, sim, a vítima (fls. 103/154).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a lide principal, condenando a ré a pagar à autora indenização por danos morais



estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir de sua publicação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, impondo àquela os ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. A lide secundária foi julgada procedente, para condenar a seguradora denunciada a ressarcir a ré denunciante do "prejuízo experimentado na demanda principal, abservados, porém, os limites das coberturas pactuadas na respectiva apólice de seguro", impondo a esta os ônus da sucumbência, arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios (fls. 168/180).

Somente a ré não se conformou com a solução conferida à lide, interpondo esta apelação, que busca ou a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, ou sua reforma parcial, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório (fls. 187/197).

Contrarrazões a fls. 209/211, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

II – Fundamentação.

O apelo, interposto e processado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (a sentença foi publicada em cartório em 18 de dezembro de 2015), não comporta provimento.

Tratando-se a apelante de concessionária de transporte coletivo, a controvérsia deve ser resolvida pela aplicação do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo a qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da



Silva informa que " não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarci-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo" (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

No mesmo sentido, Rui Stoco ensina que "tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74).

Adiante, o autor preleciona que "a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade", acrescentando que "as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado" (obra citada, páginas 80 e 83).

Ressalte-se que a culpa exclusiva de terceiro também tem o condão de afastar a responsabilidade do estado, na medida em que rompe " o liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado".

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabe à vítima a prova do dano e do "liame causal entre a atuação do estado e o dano



verificado, ficando a cargo daquelas pessoas a prova de eventual excludente de responsabilidade.

Registre-se, ademais, que o C. Supremo Tribunal Federal definiu que " a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal*, com o acréscimo de que " a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (Tribunal Pleno — Recurso Extraordinário n. 591.874/MS — Relator Ministro Ricardo Lewandowski — Acórdão de 26 de agosto de 2009, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2009).

No caso concreto, por um lado é evidente a relação de causa e efeito entre a atuação da apelante e a morte de Hezequias Alves de Oliveira, irmão da apelada; por outro, não restou comprovada nenhuma causa de exclusão de sua responsabilidade.

Do conjunto probatório emerge que o preposto da apelante foi, sim, o culpado pelo evento danoso.

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos Peixoto informou que "EU ESTAVA NO LOCAL E VI o instante do acidente. A criança estava próximo ao meio fio quando foi atingida pelo ônibus que se aproximou da curva a 30 quilômetros por hora mais ou menos. Da forma que ele se aproximou ele realizou a manobra atingindo a criança. Pelo que vi, ele não tentou frear. Muitos presenciaram o acidente. Ele avançou a calçada. Era por volta de 12:00, 12:30, horário de muito movimento de crianças no local em razão da saída de escola. Ele fugiu do local com medo da quantidade de pessoas que ali estavam. Todos os ônibus que passam pelo local passam em alta velocidade, avançando a calçada. Na verdade o local não é adequado para o transito de ônibus, pois não há espaço e



eles são obrigados a passar por sobre a calçada. O menino tem seis anos e estava junto com a irmã de catorze. A irmã dele não foi atingida por pouco. Quero esclarecer que o local do acidente não é o itinerário normal dos ônibus. Era para estarem transitando junto à praça e tomando rumo são Sebastião, mas naquele dia havia um desvio pelo local, que é inapropriado (fls. 15/15 verso).

que "estava próximo ao local a mais ou menos dez metros quando o acidente ocorreu. O ônibus fez uma curva fechada e atingiu a criança que estava com sua bicicleta próxima ao meio fio. Ele não estava em alta velocidade, mas o local não é apropriado para o transito de ônibus, pois a rua é estreita e quando o ônibus esta manobrando outro veiculo não consegue passar. A criança estava acompanhada da irmã e era por volta das 12:30. Muitas pessoas estavam no local. Não vi se o motorista tentou frear, mas creio que ele não tenha visto a criança. O ônibus chegou a subir a calçada. Aquela não era uma rota normal dos ônibus, e sim um desvio em razão das obras de pavimentação. O ônibus passou sobre o corpo da criança, atingindo-a com sua roda. Chamei o resgate e a imprensa, e deixei o local. Não sei qual foi a reação do motorista, mas sei que ele se afastou do local porque a população estava revoltada com ele, mas ninguém afirmava que iria agredi-lo ou lincha-lo. Ninguém ameaçou o motorista" (fls. 16/16 verso).

Impende consignar, ainda, que a ação de indenização proposta pela mãe da vítima, Eliana Alves dos Santos, em face da apelante foi julgada procedente (fls. 24/29), gerando a interposição de apelação, que foi julgada prejudicada, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, como se constatou em consulta ao extrato processual disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça. A celebração desse acordo, aliás, foi noticiada nestes autos pela seguradora denunciada, que pediu fosse abatida da cobertura securitária " a importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), consoante se verifica no Relatório de Indenização anexado a esta defesa, valor



efetivamente pago à genitora da vítima, por força de acordo celebrado, em decorrência do mesmo acidente descrito na Inicial" (fls. 109, destaques no original).

Ora, mencionado acordo reforça a responsabilidade da apelante, como afirma o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0013847-90.2005.8.26.0100 — Relator Edgard Rosa — Acórdão de 15 de outubro de 2014, publicado no DJE de 28 de outubro de 2014.

Afirmada a obrigação de indenizar da apelante, cumpre, em seguida, verificar se pode ser acolhida a pretensão recursal que busca a reforma parcial da sentença, para reduzir o valor da indenização, arbitrada, repita-se, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Impende registrar, de proêmio, que o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária", na lição de Jorge Bustamante Alsina, invocada por Rui Stoco (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Esse conceito abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (irmão, no caso concreto) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsà*).

Nessa situação " a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A



prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

A sentença também não merece reparo no que se refere ao valor da indenização, porquanto ele se afigura módico, tendo em vista a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se vislumbra, em face da quantia que foi arbitrada pelo acórdão recorrido — 150 salários mínimos para cada uma das 3 (três) autoras—, razão para a intervenção deste Tribunal que, em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado" (3ª Turma — Recurso Especial n. 1.484.286/SP—Relator Marco Aurélio Bellizze—Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015).

Tendo em vista tal parâmetro, não há motivo para reduzir a indenização fixada pelo Juízo *a que*, equivalente, à época da prolação da sentença (dezembro de 2015), a pouco menos de 64 (sessenta e quatro) salários mínimos.

Registre-se que esta E. Corte Estadual já considerou adequado o valor em reais ora impugnado (e mesmo quando correspondia a um número maior de salários mínimos): (a) 28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001751-69.2009.8.26.0434 — Relator Gilson Delgado Miranda — Acórdão de 10 de março de 2015, publicado no DJE de 30 de março de 2015; (b) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0127761-06.2003.8.26.0100 — Relator Marcondes D'Ângelo — Acórdão de 23 de maio de 2012, publicado no DJE de 5 de junho de 2012; e (c) 23ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0009320-76.2011.8.26.0006 — Relator Sá Moreira de Oliveira — Acórdão de 19 de junho de 2013, publicado no DJE de 2 de julho de 2013.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia*.



III- Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MOURÃO NETO Relator